



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de abril de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 81/2019

Processo nº 4.337/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil – RFB.

A presente Lei autoriza o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos previdenciários do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, conforme Processo 10855.723879/2013-97, referente à multa isolada por compensações indevidas, competências 01/2009 a 10/2009, realizadas em contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Sorocaba.

Referida Lei, dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado.

A mesma foi editada com o intuito de auxiliar pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a regularizar suas pendências.

Em suma, busca o Município, valer-se da disposição legal instituída pela União para liquidar suas pendências junto à Receita Federal do Brasil. Esta Lei, construída nos moldes determinados pela legislação supracitada.

Portanto, é essencial para a Cidade de Sorocaba a aprovação da presente Lei, no intuito de possibilitar que o Município regularize sua situação frente à Receita Federal do Brasil, nos termos autorizados pela União.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Parcelamento e parcelamento de débitos previdenciários do Município.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

**(Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Sorocaba para com a Receita Federal do Brasil – RFB).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Sorocaba com a Receita Federal do Brasil, no valor principal de R\$ 4.814.460,33 (quatro milhões, oitocentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, referente a débitos de natureza previdenciária ou não, tributária ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados até a data do requerimento efetuado.

Art. 2º O valor de cada prestação mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 3º O saldo devedor das parcelas ou das obrigações correntes em atraso será somado às cotas seguintes de retenção.

Parágrafo único. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Art. 4º As prestações dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei ficam vinculadas à parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município.

Parágrafo único. Quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal